



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2019 **(Do Sr. David Soares)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 acrescentando dispositivos que obrigam a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8483/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta à Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, dispositivos que obrigam a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As pessoas com deficiência, os autistas, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....
Art.3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, autistas e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art.3º-A As entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos entes da Federação, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário a “fita quebra-cabeça” que é o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – supermercados;
- II – bancos;
- III – farmácias;
- IV – bares;
- V – restaurantes;
- VI – lojas em geral;
- VII – similares.

.....
Art.6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

- I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;
- II – no caso de empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;
- III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.;

IV – no caso dos estabelecimentos privados de que trata o art. 3º-A, são previstas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) lavratura de auto de infração e imposição de multa, conforme legislação do local da infração, em caso de reincidência;
- c) suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira reincidência, até o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As penalidades de que trata os incisos I a III deste artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente Projeto de Lei em tornar obrigatória a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário e a prever penalidades em caso de descumprimento.

De acordo com dados da ONU, um em cada 68 indivíduos apresenta algum transtorno do chamado “espectro autista” (TEA). O autismo é uma condição neurológica que compromete todo o comportamento social do indivíduo, bem como a sua forma de comunicação, que em muitos casos não é verbal. A incidência cresce gradativamente e afeta milhões de pessoas no mundo inteiro.

No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, existem mais de dois milhões de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Segundo a Agência Câmara Notícias em recente matéria divulgada em 17/07/2019, a criação de um disque-denúncia para relato de casos de discriminação está se concretizando nesta Casa. Tramita, em caráter de urgência, o projeto de lei que obriga o poder público a oferecer o canal. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência aprovou o PL em junho. O disque-denúncia será gratuito e disponibilizado em âmbito nacional.

No tocante ao tema do presente projeto de lei, diversas cidades brasileiras estão aderindo ao movimento de incluir o símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial. Em todas elas, leis criadas por vereadores e aprovadas pelos legislativos locais foram sancionadas por seus prefeitos. Em rápida pesquisa, constatamos que Manaus/AM, Rio de Janeiro/RJ, Rio Branco/AC, Palmas/TO e várias outras já possuem lei neste mesmo sentido.

A sociedade brasileira já aderiu ao movimento de inclusão do autista. Assim, torna-se imperioso a uniformização da legislação pertinente ao tema em todo território nacional para garantir a sinalização do laço colorido priorizando seu atendimento.

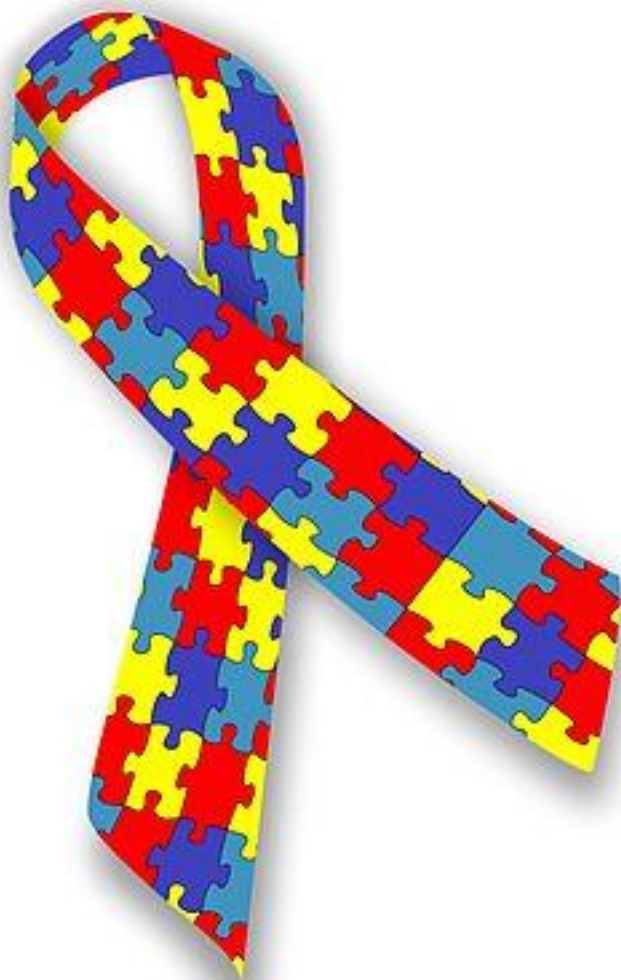
Diante do exposto, certo do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado David Soares

DEM/SP

ANEXO I



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO